



PROCESSO Nº : 57.322-1/2023
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : E.O.S
CARGO : PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 4.434/2023

APOSENTADORIA POR IDADE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 1.935/2023.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **aposentadoria por idade**, com proventos proporcionais, concedido à **Sra. E.O.S**, inscrita no CPF sob o nº xxx-007.641-xx, servidora efetiva no cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA, C-008, lotada Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. A 5ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo **registro do Ato nº 1.935/2023**.

3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato administrativo sob apreciação explicitou fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 e Art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar n. 50, de 01 de outubro de 1998 e suas alterações, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887, de 18.06.2004.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, sugere-se o registro do Ato nº 1.935/2023.

•

3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 1.935/2023**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de agosto de 2023.

(assinatura digital)¹
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas
(em substituição – Ato PGC nº 007/2023)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.